



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

**PLL Nº 001/2022**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 10/01/2022

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera a Lei nº 5.811 de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a emissão de ruídos ou sons excessivos que caracterizam perturbação ao sossego e ao bem-estar público, no âmbito do Município de Jacaréí.

Autoria:

Vereador Edgard Sasaki.

Distribuído em:

10/01/2022

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**PROJETO DE LEI - 2021**

**Altera a Lei nº 5.811 de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a emissão de ruídos ou sons excessivos que caracterizam perturbação ao sossego e ao bem-estar público, no âmbito do município de Jacareí.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei 5.811, de 20 de dezembro de 2013, passa a ser composto pelos seguintes parágrafos:

**§1º** - Todos os novos estabelecimentos privados ou não, que venham produzir a emissão de sons ou sons excessivos e que sejam vizinhos confinantes a residências, deverão ter suas áreas protegidas por "isolamentos acústicos", de forma que evitem a propagação de sons além de seus ambientes.

**§2º** - Os estabelecimentos privados ou não que sejam vizinhos confinantes a residências, que atualmente estejam em



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



funcionamento e produzam a emissão de sons ou sons excessivos, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adaptarem suas áreas com o sistema de “isolamentos acústicos”.

**Art. 2º** Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de janeiro de 2022.

**Edgard Sasaki**  
**Vereador DEM**  
**1º Secretário**

**AUTOR DO PROJETO – Vereador Edgard Sasaki - DEM**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**JUSTIFICATIVA**

A presente alteração a Lei 5.811 de 20 de dezembro de 2013, se faz com a inclusão do parágrafo único em seu Artigo 1º, com o objetivo de se evitar os transtornos que alguns estabelecimentos proporcionam aos seus vizinhos confinantes ou lindeiros, não respeitando o seu direito de descanso e nem a sua tranquilidade, incomodando-os através da emissão de sons, sejam por vozes em alto tom, algazarras, gritarias e sons musicais em volumes inadequados, razão pela qual, propomos esta sugestão no sentido de preservar o direito do descanso e ao lazer aos indivíduos que nada tem a ver com o que se passa ao seu lado.

O “isolamento acústico” nestes estabelecimentos, deveria ser condição necessária à autorização, emitida pelo Poder Público, para o funcionamento destes. Esse requisito é essencial para a redução dos riscos à saúde, principalmente a saúde mental, dos consumidores.

Assim exposto, esperamos contar com a aprovação dos nobres pares, aos quais antecipamos os nossos agradecimentos.

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de janeiro de 2022.

  
**EDGARD SASAKI**  
**Vereador DEM**  
**1º Secretário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## LEI Nº 5.811/2013

***Dispõe sobre a emissão de ruídos ou sons excessivos que caracterizam perturbação ao sossego e ao bem-estar público.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a emissão de ruídos, vibrações e sons excessivos ou incômodos que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público, em complementação ao disposto no art. 78 e 79 da Lei Complementar n.º 68, de 17 de dezembro de 2008 – Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

**Art. 2º** Fica proibida a execução de ruídos, vibrações e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, inclusive os gerados e propagados por veículos estacionados em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares, enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público.

**§ 1º** As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;

III - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.811/2013 – Fls. 2

**IV** - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

**V** - fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza: qualquer objeto, instrumento musical, aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, que gere som excessivo ou que incomode o sossego público.

**§ 3º** Para os fins desta Lei, entende-se por vias e logradouros públicos, a área compreendendo o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens, bem como todas as áreas destinadas a pedestres e áreas particulares aquelas destinadas a estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

**§ 4º** Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

**I** - diurno: compreendido entre as 7 e 19 horas;

**II** - vespertino: compreendido entre as 19 e 22 horas;

**III** - noturno: compreendido entre as 22 e 7 horas.

**Art. 3º** Os níveis de intensidade de ruídos, vibrações ou sons e o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, em conjunto com a legislação aplicável ao tema e adotando-se como alto nível a norma mais restritiva.

**Art. 4º** Excluem-se das proibições estabelecidas nesta Lei a execução de sons, ruídos ou vibrações:

**I** – em veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados;

**II** – em veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares, previamente adequados aos limites legais e devidamente autorizados quando necessário;

**III** – em eventos, festas ou manifestações devidamente autorizadas e adequadas aos limites legais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.811/2013 – Fls. 3

**Art. 5º** Para constatação dos ruídos ou sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, será efetuada a medição dos níveis de decibéis, por meio de aparelho de verificação de intensidade sonora.

§ 1º Na impossibilidade, por qualquer motivo, de se realizar a aferição do som excessivo com a utilização do aparelho de verificação de intensidade sonora, a irregularidade poderá ser constatada através do levantamento de denúncias registradas por escrito de solicitações telefônicas feitas aos órgãos públicos estaduais e municipais.

§ 2º A medida prevista no § 1º deste artigo é excepcional e o agente público deverá justificar o motivo da impossibilidade na multa confeccionada ou em outro documento que possua fé pública.

**Art. 6º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator, cumulativamente:

I - multa no valor correspondente a 10 (dez) VRMs – Valor de Referência do Município;

II - apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de ruído ou som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza, quando é utilizado pelo infrator como gerador e propagador de som excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público;

III – pagamento das despesas com a remoção e a estadia do veículo ou da fonte geradora de ruído ou som excessivo;

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso I em caso de primeira reincidência e em quádruplo a partir da segunda reincidência.

§ 2º Considera-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 90 (noventa) dias.

§ 3º Quando se tratar de constatação da infração diretamente pela autoridade municipal, poderá, primeiramente, ser advertido o infrator a cessar a infração, e, em caso de recusa no atendimento ou persistência da infração, serem aplicadas as penalidades previstas nos incisos I a III deste artigo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.811/2013 – Fls. 4

§ 4º Não se aplica o previsto no § 3º deste artigo quando se tratar de constatação da infração por meio de denúncia identificada e reincidência.

**Art. 7º** Os veículos ou objetos apreendidos nos termos desta Lei, não reclamados ou retirados dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, serão leiloados ou doados às instituições assistenciais do Município.

**Art. 8º** Independentemente da responsabilização pelos infratores diretos a esta Lei, os estabelecimentos comerciais que permitirem ou incentivarem a prática a infringência à esta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções de competência da União ou do Estado, cíveis ou penais:

- I - notificação por escrito;
- II - multa no valor correspondente a 15 (quinze) VRMs – Valor de Referência do Município;
- III - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- IV - cassação do alvará de funcionamento;

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso II em caso de primeira reincidência e em quádruplo a partir da segunda reincidência.

§ 2º Considera-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias, ainda que somente notificado por escrito o estabelecimento.

§ 3º As penalidades de que tratam os incisos II a IV deste artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora.

§ 4º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor original, permitindo-se o redutor uma única vez dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses.





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.811/2013 – Fls. 5

**Art. 9º.** Para cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá solicitar o apoio e atuação conjunta de órgãos municipais ou estaduais.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito Municipal**

**AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.**

**AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ITAMAR ALVES, ANA LINO, ARILDO BATISTA, EDINHO GUEDES, HERNANI BARRETO, JOSÉ FRANCISCO, PAULINHO DO ESPORTE, ROGÉRIO TIMÓTEO E ROSE GASPAR.**